



# PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

LEI Nº 8.854, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

**Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e dá outras providências.**

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui-se infração administrativa o uso, em flagrante, de drogas ilícitas em quaisquer áreas e logradouros públicos de Patos de Minas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 3 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados logradouros públicos:

- I – as avenidas;
- II – as rodovias;
- III – as ruas;
- IV – as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V – as calçadas;
- VI – as praças;
- VII – as ciclovias;
- VIII – as pontes e viadutos;
- IX – as áreas de vegetação;
- X – o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII – as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar o disposto no *caput* do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à multa, no valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais de Patos de Minas - UFPM's.



Parágrafo único. A multa prevista no *caput* será de 100 (cem) UFPM's quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, nos meios de transportes e nas praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na conduta descrita no art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar a conduta vedada pelo art.1º, mais de uma vez, no período de até 12 (doze) meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração em desfavor do infrator, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

Art. 6º Notificado da obrigação de pagamento da multa estipulada no art. 3º, o infrator, no prazo máximo de 30 dias, poderá optar por se submeter voluntariamente à palestra de conscientização sobre os riscos e consequências do uso de drogas, promovida por órgãos competentes ou credenciados pelo poder público, hipótese em que ficará extinta a exigibilidade da multa.

§ 1º O não comparecimento à palestra acarretará aplicação da multa.

§ 2º Em caso de reincidência, a exigibilidade da multa não será extinta, mesmo que o infrator se submeta à palestra.

§ 3º A sanção administrativa prevista nos arts. 3º e 4º não será aplicada aos infratores que se encontrem em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento adequados ao tratamento da dependência química e à sua peculiar situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Se o infrator for criança ou adolescente, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista nos arts. 3º e 4º caberá aos pais ou responsáveis, devendo ser seguido os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que couber.

Art. 8º Ao infrator será assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 9º Para fins de cumprimento da presente lei, o Município de Patos de Minas poderá firmar convênio com a Polícia Militar, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta.



# PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

---

Art. 10. Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal sobre Drogas – FUMAD, para serem aplicados em programas de prevenção às drogas.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 28 de abril de 2025, 137º ano da República e 157º ano do Município.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal



Lei8854 docx pdf

Código do documento 354d3128-a569-4370-b622-a7236143ab04



## Assinaturas



LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA  
documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br  
Assinou

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

## Eventos do documento

### 28 Apr 2025, 15:31:45

Documento 354d3128-a569-4370-b622-a7236143ab04 **criado** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email:procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE\_ATOM: 2025-04-28T15:31:45-03:00

### 28 Apr 2025, 15:32:48

Assinaturas **iniciadas** por ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA (b992d250-b612-4bcb-b518-c62e9d26ecfc). Email: procuradoria@patosdeminas.mg.gov.br. - DATE\_ATOM: 2025-04-28T15:32:48-03:00

### 28 Apr 2025, 16:24:33

LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA **Assinou** (6ed65cfe-cd52-4bc0-a294-4b4038d8a7e9) - Email: documentos.gabinete@patosdeminas.mg.gov.br - IP: 138.0.66.21 (138-0-66-21-static.onnettelecom.com.br porta: 7770) - **Geolocalização:** -18.6030249 -46.5180765 - Documento de identificação informado: 056.351.466-35 - DATE\_ATOM: 2025-04-28T16:24:33-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):0b555a3182420af883ae37a12dce750cbf276ac45122fa8d37adec2f4456c873

(SHA512):54a71fbd82b5d9f3d07b02b1a43e02dbd996800c5ff4a7254bcb6aae2f2b96e8e6ec6c96d94e288c860d70b80c37779615dd1477f35883833cad29281ba42e8

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.